

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2016, que *reabre o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 22, de 8 de agosto de 2014, do Senado Federal, a fim de que o Estado do Paraná contrate a operação de crédito externo nela prevista.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 13, de 2016, de autoria do Senador Álvaro Dias.

Por intermédio do referido projeto, fica reaberto o prazo para o exercício da autorização concedida pelo Senado Federal ao Estado do Paraná, nos termos da Resolução nº 22, de 8 de agosto de 2014.

A Resolução nº 22, de 2014, autorizou o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Nos termos da justificação do projeto, “*em conformidade com essa determinação, o Senado Federal fixou o prazo máximo de 540 dias, contados a partir de 11 de agosto de 2014, data de sua publicação, para que o Estado do Paraná ultimasse a contratação da operação de crédito autorizada pela referida Resolução nº 22, de 2014. Esse prazo expirou em fevereiro deste ano, sem que o Estado tenha exercido o direito.*”

SF/16049.69504-10

A matéria foi distribuída a esta Comissão, tendo o seu Presidente me designado relator.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

Entre outras condições e exigências, a RSF nº 43, de 2001, em seu art. 44, estipula o prazo máximo de 540 dias, contados a partir da promulgação da correspondente resolução autorizativa da operação de crédito externa pretendida, para que seja efetuada a sua respectiva contratação.

No caso sob exame, conforme expresso na justificação do projeto, esse prazo expirou-se em fevereiro do corrente ano.

Adequadamente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PRS nº 13, de 2016, determina a “reabertura de prazo” para a prática do ato, e não a sua prorrogação, incabível para o caso em exame, porquanto não se prorroga o prazo que já se finalizou.

Por outro lado, é razoável admitir que, dado o curto período de tempo transcorrido desde o vencimento do prazo original, não tenha havido modificações nas condições objetivas – materiais e financeiras – do Estado do Paraná, relativamente à sua capacidade em fazer frente às obrigações decorrentes do referido empréstimo. Afinal, o PRS nº 13, de 2016, não altera a substância da autorização concedida pelo Senado Federal, pois a concessão de novo prazo diz respeito tão somente ao aspecto formal da autorização.

Enfatize-se que, nos termos da referida resolução autorizativa, os recursos da operação destinam-se ao "Programa Paraná Seguro", que tem como objetivo geral contribuir para a redução dos índices de criminalidade violenta nas cidades de Curitiba e sua região metropolitana, do eixo Londrina-Maringá e da região fronteiriça paranaense, mediante o aumento da eficácia da Polícia Civil e da Polícia Militar no controle e na prevenção



SF/16049.69504-10

da criminalidade e por meio de redução da reincidência de crimes entre jovens de 15 a 24 anos em condições de alta vulnerabilidade.

A despeito desse aspecto, como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional que instruíram a matéria no Senado Federal, o Estado do Paraná apresentava nível de endividamento pouco expressivo.

À época, o dispêndio médio estimado do Estado com os serviços de sua dívida consolidada, para o período de 2013 a 2038, correspondia a 2,768% de sua receita corrente líquida, bem inferior, assim, ao valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. O Estado apresentava, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,34 vezes a sua receita corrente líquida, isto é, 84% inferior ao montante global admitido, de 2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

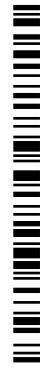
Por fim, conceder a reabertura prevista no PRS nº 13, de 2016, viabiliza a economia processual em todos os órgãos envolvidos nas respectivas negociações contratuais e, seguramente, reduz custos e contribui para a implementação do estratégico programa.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2016.

, Presidente

, Relator



SF/16049.69504-10